



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 390/76

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE VIADUTOS.**

ELEUTÉRIO JOSÉ CAON, Prefeito Municipal de Viadutos,

FAÇO SABER em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º – Este Código contém, respeitadas as jurisdições federal e estadual, medidas de política administrativas a cargo do município, reunindo preceitos gerais de higiene e ordem pública que devem ser observados em seu território e cominando as respectivas penas.

Capítulo II

Das Infrações e das Penas

Art. 2º – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 3º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração.

§ 1º - A responsabilidade, em casos de co-autoria é solidária.

§ 2º - Pelos atos praticados por incapazes sob pátrio poder, tutela ou curatela, são responsáveis os respectivos pais, tutores ou curadores.

§ 3º - Os empresários, empregadores, empreiteiros, parceiros, proprietários, etc., são responsáveis pelos atos de seus prepostos, assim como o co-autor pelo co-ato.

Art. 4º - As penalidades aplicáveis, dependendo da gravidade da infração, constarão do seguinte:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão;
- IV – Embargo;
- V – Suspensão;
- VI – Cassação de Licença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ único – Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 5º - A pena de advertência será aplicada, por escrito, em face das circunstâncias, se entender sem gravidade a infração punível com multa e for primário o infrator.

§ único – A pena de advertência será registrada, para os devidos fins, em livro próprio.

Art. 6º - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei.

§ 1º - A reincidência genérica, assim entendida a repetição de qualquer infração prevista neste código (art. 2º), importará na aplicação, em dobro, de multa anteriormente aplicada.

§ 2º - A reincidência específica, repetição de infração ao mesmo dispositivo legal elevará a multa para 3 (três) vezes o valor da anteriormente aplicada.

§ 3º - A plurireincidência importará, seja ela genérica ou específica na aplicação da multa prevista nos moldes dos parágrafos anteriores em dobro.

§ 4º - Para que se caracterize reincidência é necessário que a infração anterior já tenha sido punida em caráter definitivo.

§ 5º - Só se considera reincidência a repetição de infração dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ 6º - Quando não houver disposição expressa a pena de multa será de um décimo a um salário mínimo regional.

§ 7º - As reincidências ao disposto no Título III, Capítulo V serão punidas com dobro da multa anteriormente aplicada.

Art. 7º - A pena de multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa, com todas as conseqüências legais, inclusive cobrança judicial.

Art. 8º - A aplicação de multa não libera o infrator do cumprimento da exigência que a houver determinado, nem o isenta da reparação de danos eventualmente causados.

Art. 9º - As penas de apreensão, embargos, suspensão e cassação de licença são aplicáveis aos casos taxativamente previstos e obedecidas as formalidades legais.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Se tal não foi possível o depósito será feito em mãos de terceiros ou do próprio detentor se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ único – A coisa apreendida só será devolvida depois de paga a multa e indenizada as despesas feitas com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 11 - No caso de não retirada da coisa apreendida no prazo de 15 dias, providenciará a Prefeitura a sua venda em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada na satisfação da multa e despesas a que se refere o artigo anterior. O saldo será entregue ao proprietário, mediante recibo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Capítulo III
Dos Autos de Infração

Art. 12 – Verificada a infração, lavrará a autoridade ou funcionário o respectivo auto, segundo modelo aprovado e que conterá obrigatoriamente:

- I – dia, mês, ano, hora e local em que for lavrado;
- II – nome e cargo de quem o lavrar;
- III – sucinto relato da ação ou omissão faltosa, inclusive pormenores que atenuem ou agravem a infração;
- IV – nome, profissão, idade, estado civil e domicílio do infrator; em se tratando de pessoa jurídica serão indicados a denominação, ramos de atividade, sede e endereço;
- V – o dispositivo infringido;
- VI – as assinaturas de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas, se houver.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em duas vias, entregue a segunda ao infrator.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto e receber a cópia, será o fato certificado pelo autuante e testemunhado, se possível, por duas pessoas.

Art. 13 – Ciente da autuação, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, querendo.

§ único – A defesa será reduzida em requerimento escrito, dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com as provas de que dispuser o autuado.

Art. 14 – Decorrido o prazo de dez (10) dias, irão os autos com ou sem defesa, ao conhecimento do Prefeito.

Art. 15 – Ao Prefeito caberá homologar ou negar a homologação à autuação, bem como julgar da precedência ou improcedência da defesa, ouvida, sempre que julgar necessário a Consultoria Jurídica.

Art. 16 – Julgando procedente o auto, especificará o Prefeito a natureza da pena ou penas aplicáveis e, em caso de multa arbitrará dentro dos limites legais, o seu quantum.

Art. 17 – Da decisão do Prefeito não caberá recurso de natureza administrativa.

Art. 18 – Cientificado da decisão, terá o infrator o prazo de cinco (5) dias para dar-lhe cumprimento sob as penas da lei.

§ único – Conforme o caso, poderá o Prefeito, mediante despacho justificado, estabelecer prazo maior ao infrator.

Art. 19 – Ao Prefeito será lícito determinar sindicância ou diligência, antes do julgamento.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
Capítulo I
Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 20 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimento onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 21 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 22 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 23 – Os moradores são responsáveis pela limpeza de passeio e sarjeta fronteiras às respectivas residências ou estabelecimento.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 24 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o jeito de logradouros públicos.

Art. 25 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 26 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – lavar automóveis ou outros quaisquer veículos nos passeios e vias públicas;

III – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

IV – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes ou portadores de moléstias contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 27 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 28 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade, vilas e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 29 – Não é permitido senão à distância de oitocentos metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 30 – Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

Capítulo II

Da Higiene das Habitações

Art. 31 – As edificações urbanas e suburbanas deverão ser mantidas caiadas e pintadas, a fim de manter a higiene e um agradável aspecto urbanístico.

Art. 32 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédio e terrenos.

§ único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

Art. 33 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 34 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ único – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias, excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como a terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 35 – Nenhum prédio em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habilitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não é permitido, nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo casos justificáveis.

Art. 36 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

§ único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento que produzem idêntico efeito.

Art. 37 – Na infração de qualquer disposição deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Da Higiene da Alimentação

Art. 38 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ único – Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 39 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º – A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 40 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos apropriados, de molde a assegurar-lhes a higiene;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou taboleiros, rigorosamente limpos;

III – as gaiolas para aves serão construídos de tal modo que lhes facilite a limpeza.

§ único – É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 41 – É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças ou ovos deteriorados.

Art. 42 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo dos gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 43 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 44 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos pela forma prevista na legislação estadual competente;

II – as salas de preparo dos produtos devidamente protegidas contra moscas.

Art. 45 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 46 – As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV
Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 47 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louça, talheres, etc., deverão ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente ou detergente adequado;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

Art. 48 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 49 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Art. 50 – As infrações ao disposto no presente capítulo serão punidas com multas no valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I
Da moralidade e Sossego Público

Art. 51 – É expressamente proibido às casas de comércio localizado ou ambulante, livrarias, bancas, estantes, etc., a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 52 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, açudes, etc., exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para tal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ único – Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 53 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ único – As desordens, algazarras, ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à respectiva multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento nas reincidências.

Art. 54 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como: **(Redação alterada pela Lei Municipal nº 1811, de 26 de dezembro de 2001)**

I – os motores de explosão desprovidos de silenciosos; ou com os mesmos em mal estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas etc. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apito, ou silvos de sirenes de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

§ 1º – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e polícia, quando em serviço;

II – os apitos dos rondas e guardas policiais.

§ 2º - A propaganda que for realizada através de veículos portanto auto-falantes ou outros aparelhos de som deverão obedecer as seguintes normas:

~~§ 2º A propaganda que for realizada através de veículos portando auto-falantes ou outros aparelhos de som deverão obedecer as seguintes normas:~~

~~I – o horário permitido para a propaganda fica estipulado das 9 horas às 11 horas e 30 minutos e das 14 horas às 18 horas, excepcionalmente até às 22 horas;~~

~~II – a autorização e fiscalização desta atividade ficará a cargo da Prefeitura Municipal com o auxílio da Brigada Militar e/ou Polícia Civil.~~

~~**(Redação dada pela Lei Municipal nº 1811, de 26 de dezembro de 2001)**~~

§ 2.º A propaganda que for realizada através de veículos portando auto-falantes ou outros aparelhos de som deverão obedecer as seguintes normas:

I – o horário permitido para a propaganda fica estipulado das 8h às 12h e das 13h30min às 18h, excepcionalmente até às 22h;

II – a autorização e fiscalização desta atividade ficará a cargo da Prefeitura Municipal, com auxílio da Brigada Militar e/ou Polícia Civil.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(Redação dada pela Lei Municipal nº2158, de 05 de setembro de 2006).

Art. 55 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes da cinco horas e depois das 22 horas, salvo por ocasião das festas natalinas, ou toques de rebate por ocasião de incêndio, inundações ou outra calamidade pública.

Art. 56 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas e depois das vinte e duas horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 57 – **As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas diretas ou induzidas, as.....prejudiciais a recepção por rádio e televisão.**

§ único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não podendo funcionar aos domingos e feriados, nem no período das dezoito as vinte e quatro horas, nos dias úteis.

Art. 58 – As infrações a este capítulo serão punidas com multa de valor correspondente a um décimo a um salário mínimo vigente na região, além de outras medidas aplicáveis.

Capítulo II Dos Divertimentos Públicos

Art. 59 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 60 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 61 –São proibidas, nos termos da legislação federal, as explorações comerciais, com ou sem fito de lucro, de espetáculos ou números isolados de hipnotismo e letargia de qualquer espécie, tipo ou forma, apresentados em clubes de qualquer natureza, auditórios, palcos ou estúdios de rádio e televisão, bem assim em quaisquer locais públicos, com ou sem pagamento de ingressos.

§ 1º - Ficam excluídas da proibição as demonstrações de caráter puramente científico, sem fito de lucro, direto ou indireta, executadas por médicos com curso especializado na matéria, observada a legislação federal.

§ 2º - Aos menores de dezoito anos não é permitido o ingresso nos locais onde se realizarem demonstrações científicas de hipnotismo e letargia.

Art. 62 – Não são permitidos transmissões radiofônicas ou televisionadas das demonstrações mencionadas no artigo anterior, exceto em circuito fechado, restrito ao auditório onde se efetuem.

Art. 63 - Em todas as casas de diversão serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiênicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis, ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala.;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, veladas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 64 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo e a entrada dos espectadores, decorrer lapso suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 65 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares para as autoridades do Juizado de Menores, policiais e funcionários municipais encarregados da fiscalização.

Art. 66 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 67 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou estádio.

Art. 68 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área.....de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 69 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço:

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível fácil e direta comunicação, com as vias públicas, de maneira que se assegure saída ou entrada fraca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 70 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões e ainda deverão estar elas depositadas em recipiente especial, incombustíveis, hermeticamente fechado e que não será aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 71 - É permitido, nos cinemas, a projeção de mensagens publicitárias, sob a forma de "filmes", "filmletes" e "slides" observada a legislação federal competente.

§ 1º - As mensagens publicitárias serão projetadas à meia luz, no intervalo de cada sessão.

§ 2º - A duração máxima do conjunto de mensagens publicitárias antes de cada sessão será de três minutos.

Art. 72 - A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização do funcionamento das diversões de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego público da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 73 - Para permitir a armação de circos e barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos regionais, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 74 - Na localização de "dancings", "boites", ou outros estabelecimentos de diversos noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 75 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 76 – Excetuam-se das disposições do artigo anterior as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 77 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

§ único – As infrações às disposições do presente capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

Capítulo III Dos locais de Culto

Art. 79 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibidos pixar as paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 80 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 81 – As igrejas, templos e casas de cultos não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 82 – As infrações ao presente capítulo serão punidas com multa do valor correspondente a um décimo a um salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV Do Trânsito Público

Art. 83 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 84 – É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 85 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Será tolerada, excepcionalmente, a descarga e permanência temporária, na via pública, a critério da Prefeitura de materiais que não possam ser descarregados diretamente no interior dos prédios.

§ 2º - Na zona central da cidade poderá o Executivo regulamentar o serviço de carga e descarga de melhorias, inclusive estabelecendo horário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 86 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I – conduzir animais ou veículos em disparada;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam molestar os transeuntes.

Art. 87 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para sinalização de trânsito, advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 88 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 89 – Poderá o Executivo regulamentar o trânsito nas ruas centrais da cidade, proibindo, ou impondo horário quanto à circulação de veículos pesados ou de tração animal.

Art. 90 – É proibido embaraçar ou molestar pedestres por tais meios como:

- I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ único – Excetuam-se do disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 91 – A infração de qualquer disposição deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será punida com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 92 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 93 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 94 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e ressarcimento das despesas com a sua manutenção.

§ único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, proceder-se-á sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 95 – É proibida a criação ou engorda de porcos, ou outra qualquer espécie de gado, no perímetro urbano da cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 96 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 97 – Os espetáculos e exibição de feras e animais perigosos só serão permitidos com as precauções necessárias à garantia da segurança pública.

Art. 98 – É expressamente proibido:

- I – criar abelhas na zona urbana;
- II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 99 – É expressamente proibido o mal trato aos animais, quer por atos de crueldade, quer por exigir-lhe esforço ou trabalho superior às suas forças.

Art. 100 – A infração a qualquer disposição deste capítulo será punida com multa do valor correspondente de um décimo a um salário vigente no região na região, além de outras medidas cabíveis.

Capítulo VI **Da Extinção de Insetos Nocivos**

Art. 101 – Todo o proprietário ou ocupante de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigatório a extinguir os formigueiros existentes dentro do mesmo.

Art. 102 – Verificada, será feita a intimação ao responsável, marcando-se o prazo de 20 dias para se proceder ao extermínio.

Art. 103 – Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de vinte por cento (20%), pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de um décimo a meio salário mínimo vigente na região.

Capítulo VII **Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art. 104 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais e estaduais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 105 – São considerados inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e cinco graus centígrados.

Art. 106 – Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão pólvora;

IV - as espoletas e estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e confêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 107 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ único - Aos varejistas será permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade ficada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamáveis deverão observar quanto à localização e instalações a legislação que lhes é peculiar.

Art. 108 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão observar quanto à localização e instalações a legislação que lhes é peculiar.

Art. 109 - O transporte de explosivos e inflamáveis será feito com as devidas precauções, observadas as disposições legais em vigor.

Art. 110 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 111 - A instalação de postos de abastecimento de veículos bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá ameaçar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da Segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 112 – As infrações e disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de um a cinco salários mínimos vigentes na região além de outras medidas cabíveis, inclusive responsabilidade civil ou criminal, se for o caso.

Capítulo VIII
Da Cobertura Florestal e Das Pastagens

Art. 113 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União na defesa da cobertura florestal e das pastagens.

Art. 114 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 115 – As infrações a este capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região, além de indenização ou outras medidas cabíveis.

Capítulo IX
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras e Olarias

Art. 116 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 117 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações;

- a) – nome e residência do proprietário do terreno;
- b) – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) – localização precisa da entrada do terreno;
- d) – declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) – prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração passado pelo proprietário, no caso de não ser ele o explorador;
- c) – planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada;

d) – perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequenas proporções, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior.

Art. 118 – As licenças de exploração serão sempre por prazo determinado.

§ único – Será interditada a pedreira

Art. 119 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 120 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o alvará de licença anteriormente concedida.

Art. 121 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 122 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 123 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da espécie do explosivo a ser empregado;

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brando prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 124 – A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do município deve obedecer as seguintes prescrições:

I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores da vizinhança pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 125 – A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 126 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III – quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer modo de estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muradas, ou qualquer obra de arte construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 127 – As infrações as disposições do presente capítulo serão punidas com multa do valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV
DA POLÍCIA URBANÍSTICA
Capítulo I
Controle das Edificações

Art. 128 – Não poderão ser executadas, sem prévia licença da Municipalidade, obras de construção ou reconstrução parcial ou total de edificações de qualquer natureza, bem como os concertos, reformas e modificações em prédios existentes, observado o disposto no presente Código, no Código de Obras e demais legislação aplicável.

§ Único – O assentamento dos equipamentos internos de distribuição hidráulica, energia elétrica, rede telefônica, extinção de incêndio e coleta de esgotos sanitários e águas pluviais, obedecerão às normas e prescrições dos órgãos ou empresas concessionárias competentes.

Das Demolições

Art. 129 – A demolição de qualquer construção, excetuados apenas os muros de fechamento até três metros de altura, só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura, expedida pelo órgão competente.

§ 1º – Tratando-se de edifício com mais de dois pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de oito metros de altura no alinhamento de logradouros públicos ou afastado deles, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - No requerimento em que for pedida a licença para demolição compreendida no parágrafo anterior, será declarado o nome do profissional responsável o qual deverá assinar o requerimento conjuntamente com o proprietário ou seu representante legal.

§ 3º - Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, dos logradouros e das propriedades vizinhas e, bem assim, para evitar levantamento de pó, molhando o entulho e fazendo irrigação do logradouro público. Além disso, o responsável pelas demolições farpa varrer, sem levantamento de pó, toda a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º - O órgão competente poderá sempre que julgar conveniente, estabelecer as horas, mesma à noite, dentro das quais uma demolição deva ou possa ser feita.

Tamutes

Art. 130 - Nas edificações até as três (3) metros de alinhamento dos logradouros públicos será obrigatória a existência de tapumes em toda a testada do lote.

§ 1º - O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizem dos passeios dos logradouros.

§ 2º - O tapume de que trata este artigo deverá atender as seguintes normas:

- a) a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio: nem exceder de dois metros (2m);
- b) a sua largura não poderá ser inferior a três metros (3m) e deverá ter bom acabamento;
- c) quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro da obra, respeitada sempre a norma contida na alínea "a" do presente parágrafo, desde que os limites deste compartimento fiquem contidos até cinquenta centímetros (0,50cm) do meio fio.
- d) o material a ser usado nos tapumes poderá ser todo aquele aprovado por órgão de tecnologia.

Art. 131 - Nas edificações afastadas mais de três metros (3m) em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.

Art. 132 - Os tapumes deverão garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 133 - Para as obras de construção, elevação e reparo de muros até três metros (3m) não há obrigatoriedade de colocação de tapumes.

Art. 134 - Os tapumes das obras paralisadas por mais de cento e oitenta (180) dias terão que ser retirados.

Andaimes

Art. 135 - Os andaimes, que poderão ser apoiados no solo ou não, obedecerão as seguintes normas:

- a) terão de garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

b) terão as faces laterais externas, devidamente protegidas a fim de preservar a segurança de terceiros;

c) os seus passadiços não poderão se situar abaixo da cota de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) em relação ao nível do passeio do logradouro fronteiro à obra.

Art. 136 – Os andaimes quando apoiados no solo, montados sobre cavaletes, além de normas estabelecidas no art. 135 não poderão ter passadiços com largura inferior a um metro (1m) nem superior a dois metros (2m), respeitadas sempre as normas do art. 130, § 2º, deste Código.

Art. 137 – Os andaimes que não ficarem apoiados no solo, atenderão as seguintes normas:

a) a largura dos passadiços não poderá ser superior a um metro (1m);

b) serão fixados por cabos de aço, quando forem suspensos.

Art. 138 – Os andaimes das paralisadas, por mais de cento e oitenta (180) dias terão que ser retirados.

Proteções para Execução de Obras

Art. 139 – A execução de qualquer obra acima de seis metros (6m) em relação ao nível do terreno circundante, implicará na obrigatoriedade de colocação conjunta de bandejas de proteção e elementos de vedação que visem impedir a queda de materiais na via pública e nas propriedades vizinhas e só serão retirados quando se tornar necessário executar os revestimentos externos das edificações.

Art. 140 – As bandejas de proteção serão colocadas sempre ao nível do 2º pavimento, nas edificações ou construção com dois (2) ou mais pavimentos ou na altura máxima de 3 metros (3m) em relação ao nível do terreno circundante se elas possuírem um só pavimento com altura total igual ou superior a seis metros (6m). Em ambas as situações, as bandejas de proteção serão colocadas em todo o perímetro da edificação.

§ 1º - Quando se tratar de obras em edificação ou construções contíguas às divisas do lote e existirem edifícios construídos nos lotes vizinhos que impeçam a colocação de bandejas de proteção nas posições estabelecidas neste artigo, elas se situarão, sempre, ao nível do piso das edificações ou construções onde suas obras se realizem, imediatamente acima dos elementos construtivos que compõe a cobertura desses edifícios existentes vizinhos. Em relação ao alinhamento do logradouro será observado o que dispõe este capítulo.

§ 2º - As bandejas de proteção terão a largura mínima de um metro (1m) e deverão ser construídas com bom acabamento de modo a permitir atender as finalidades a que se destinam.

Art. 141 – Os elementos de vedação que existirão obrigatoriamente em conjunto com as bandejas de proteção e que irão até o último pavimento além do estabelecido no artigo 140 e seu parágrafo primeiro,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

poderão ser executados em madeira ou tela metálica, respeitado o espaçamento máximo de dez centímetros (0,10m) entre as tábuas e o diâmetro máximo de dez centímetros (0,10m) para a malha respectivamente.

Art. 142 – Quando se tratar de obra nas edificações contíguas às divisas de terrenos acidentados, havendo terrenos construídos nos lotes vizinhos que se situe em níveis mais baixos ou se em relação aquelas obras houver uma diferença de nível acentuado entre o logradouro e o lote em questão, serão aplicáveis as disposições estabelecidas no artigo 140 e seus parágrafos, mesmo que essas edificações ou construções tenham um só pavimento ainda que com menos de seis metros (6m) de altura.

§ 1º - As proteções para a execução dessas obras serão colocadas ao nível do piso do 1º pavimento.

§ 2º - Nas obras de acréscimo verticais das edificações ou construções, que se realizem acima da altura prevista no artigo 139 as proteções serão colocadas na laje do piso primeiro dos pavimentos acrescidos e a elas aplicar-se-ão as normas deste capítulo.

Art. 143 – As edificações ou construções que guardarem em relação ao alinhamento do logradouro e divisa do lote afastamentos iguais ou superiores a um terço de suas alturas, estarão isentas de colocarem proteção para execução de suas obras.

Art. 144 – A infração às disposições do presente capítulo importará na aplicação de multa do valor correspondente de um a cinco salários mínimos vigentes na região, além de outras medidas aplicáveis, tais como embargo, interdição, regularização do licenciamento, adaptação às exigências legais, reposição ao estado anterior, etc.

Capítulo II Dos Muros e Cercas

Art. 145 – Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cerca-los, segundo a zona em que se situam e de acordo com as especificações expedidas pela Secretaria de Obras.

§ Único – A Prefeitura, quando for o caso, fixará prazo para a construção de muros e cercas.

Art. 146 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes proporcionais para as despesas de sua construção e conservação na forma do artigo 588 do Código Civil.

Art. 147 – Aos infratores será aplicada a multa correspondente ao valor de um décimo do salário mínimo vigente na região por mês de mora na construção de muros ou cercas, a contar da notificação a que se refere o parágrafo único do artigo 145 deste Código.

Capítulo III Dos Cordões e Calçadas

Art. 148 – É obrigatório o cordão e calçada na testada dos terrenos situados na cidade, vilas e povoados, nos prazos que forem fixados pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 149 – Nenhum proprietário poderá construir calçadas fora do alinhamento, bem como colocar cordões que não estejam devidamente nivelados pela Prefeitura.

Art. 150 – As calçadas serão construídas de material e forma aprovados pela Prefeitura.

Art. 151 – Se o proprietário não fizer a calçada dentro do pré-determinado pela Prefeitura ficará sujeito a multa correspondente a um décimo do salário mínimo vigente na região por mês de mora, a contar da data da respectiva notificação.

§ Único – A Prefeitura poderá mandar construir a calçada por sua conta, cobrando as despesas do proprietário com um acréscimo de 20%, independentemente da multa que houver incidido.

Art. 152 – Todo o proprietário ou morador da cidade, vilas e povoados, que possuir garagem será obrigado a construir as rampas que forem necessárias. Ditas rampas não deverão impedir, de modo algum, o livre escoamento das águas e nem embaraçar o trânsito público, pena de multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região, além do cumprimento da disposição legal.

Capítulo IV Dos Coretos e Palanques Provisórios

Art. 153 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua estrutura e localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo conta dos responsáveis pelas festividades os estragos eventualmente ocorridos;

IV – serem removidos no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único – Uma vez fluído o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando aos responsáveis as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que julgar conveniente.

Art. 154 – As infrações, além de outras providências cabíveis, serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

Capítulo V Do Ajardinamento e Arborização

Art. 155 – O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão de exclusiva atribuição da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ Único – Nos logradouros aberto por particulares com licença da Prefeitura é facultado aos interessados prover e custear a respectiva arborização.

Art. 156 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores de arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 157 – As infrações, além de outras medidas cabíveis, inclusive reparação dos danos, serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

Capítulo VI
Dos Cartazes, Anúncios, Postes, Cabos, Fios, etc.

Art. 158 – Nas árvores dos logradouros públicos, postes, monumentos, viadutos, etc., não será permitida a colocação de cartazes, anúncios, faixas, tabuletas, letreiros, etc., sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 159 – Os postes telegráficos, de iluminação e força, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças de pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 160 – As colunas de suporte de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 161 – As infrações, além de outras medidas cabíveis, serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região.

Capítulo VII
Das Bancas para Venda de Jornais e Revistas

Art. 162 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, em logradouro públicos, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – não perturbarem o trânsito público;
- III – terem o respectivo projeto de construção aprovado pela Prefeitura;
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 163 – Os infratores, além de demolição, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor de meio a dois salários mínimos vigentes na região.

Capítulo VIII
Dos Monitoramentos, Fontes Relógios, etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 164 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 165 – Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, abertura de letreiros, ou a fixação de cabos ou fios em monumentos.

Art. 166 – As infrações ao disposto no presente capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região, além de outras medidas cabíveis.

TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E
COMERCIAIS
Capítulo I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais
Seção I
Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 167 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado e mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 168 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem em proibições constantes deste Código.

Art. 169 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 170 – Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 171 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas, bem como se houve a devida aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 172 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III – se o licenciado se negar exibir o alvará de localização à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção II
Do Comércio Ambulante

Art. 173 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal municipal e do que preceitua este Código.

Art. 174 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 175 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais determinados pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes capazes de molestar os transeuntes.

Capítulo II
Das Feiras Livres

Art. 176 – As feiras livres realizar-se-ão, normalmente, nos dias e lugares designados pela Municipalidade, funcionando em horário a ser estabelecido pelo Prefeito para cada caso.

Art. 177 – As feiras livres são destinadas à venda de frutas, legumes, cereais, animais domésticos, produtos da lavoura e da indústria de gêneros alimentícios e de quaisquer gêneros de comércio, considerados de primeira necessidade, a juízo do Prefeito.

Art. 178 – Os gêneros que vierem às feiras serão expostos por classes, determinando os fiscais os locais que deverão ocupar.

Art. 179 – Os produtos da lavoura serão expostos à venda conforme vierem acondicionados dos centros de produção, e os de mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

gêneros serão expostos em instalações ou barracas apropriadas, segundo os tipos indicados pela Prefeitura.

Art. 180 – As barracas dos feirantes serão dispostas de forma a não embaçar o trânsito dos fregueses.

Art. 181 – Os feirantes não poderão utilizar para exposição de seus produtos os postes de iluminação pública, os trancos e galhos de árvores, sendo permitido, porém à sombra das mesmas.

Art. 182 – Os produtos deverão ser retirados pelos respectivos compradores imediatamente depois de adquiridos, não podendo ser depositados na via pública, nem revendidos no próprio local.

Art. 183 – Terminada a feira, os produtos abandonados no local serão arrecadados e, se de valor apreciável, serão postos em leilão pelos fiscais, reconhecendo-se o resultado aos cofres municipais, como renda própria.

Art. 184 – Os feirantes não poderão recusar-se a vender ao público os produtos expostos, exceto por determinação dos poderes públicos.

Art. 185 – Os feirantes pagarão pela locação da área que ocuparem a taxa orçamentária, sendo o recibo a licença.

Art. 186 – Nenhuma barraca ou tenda será instalada sem que o feirante prove haver pago a respectiva licença.

Art. 187 – As infrações serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo, além de outras medidas aplicáveis.

Capítulo III Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 188 – As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 189 – As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigadas a submeter a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por ele utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulante deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 191 – Só serão aferidos pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

§ Único – Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontram amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 192 – Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 189.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 193 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 194 – Será aplicado multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região, aquele que:

I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar e medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – deixar de apresentar, quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III – usar, nos estabelecimentos comerciais e industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO VI
DOS CEMITÉRIOS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES
Capítulo I
Dos Cemitérios

Art. 195 – Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 196 – Os cemitérios serão localizados em pontos elevados, isentos de inundações, atendida a direção dos ventos e afastado, tanto quanto possível, dos centros de população.

Art. 197 – A área de cada cemitério será cercada, com entrada apenas pelos portões e dividida em quadros numerados, contendo sepulturas e carneiras, reunidas em grupo, ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 198 – As sepulturas e carneiras terão larguras e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno, sendo, quando reunidas em grupos, separadas uma das outras por paredes de espessura mínima de quarenta centímetros (0,40m), devendo ser de vinte centímetros (0,20m) a espessura mínima das paredes externas.

Art. 199 – Deverá haver em casa cemitério um ossário ou local separado, onde sejam guardadas ou enterradas as ossadas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Art. 200 – Nenhuma reconstrução de mausoléu, jazigo, ornamentos fixos ou obras de arte sobre sepulturas ou carneiras será feita sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 201 – Os cemitérios terão seus regulamentos próprios, a serem baixados pelo Executivo.

Capítulo II
Das Inumações



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 202 – Somente em cemitério é permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibido o enterramento nas igrejas, conventos, hospitais, colégios, fazendas e terrenos adjacentes, qualquer que seja o motivo que se alegue.

Art. 203 – Nenhum sepultamento será feito sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, certidão de óbito passada pela autoridade competente.

Art. 204 – Na falta de certidão de óbito, o caso será logo comunicado à autoridade policial, que tomará as providências cabíveis.

Art. 205 – Se da certidão de óbito não constar a causa da morte, e se houver sinais de denúncia que a tornem suspeita, a inumação não será feita, antes de levar-se o fato ao conhecimento da polícia.

Art. 206 – Os cadáveres serão inumados dentro dos prazos estabelecidos em lei.

Art. 207 – Nenhum cemitério poderá, por motivo religioso, recusar qualquer cadáver, sob pena de ser feito o enterramento com assistência da autoridade policial.

Capítulo III Das Exumações

Art. 208 – Todas as exumações dependem de licença da Prefeitura.

Art. 209 – Nenhuma exumação se poderá fazer nos cemitérios, antes do decurso de três anos.

Art. 210 – Quando antes desses prazos houver necessidade de se abrir uma sepultura, será solicitado o concurso das autoridades sanitárias.

Art. 211 – As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias, será efetuadas sob a direção e responsabilidade de médico legista podendo a Prefeitura, se o julgar necessário, fazer acompanhar o ato por um representante.

Art. 212 – As sepulturas de pessoas falecidas por moléstias epidêmicas sói poderão ser reabertas após o decurso de cinco anos.

Art. 213 – As ossadas retiradas das sepulturas não poderão ficar expostas sobre a terra, devendo ser recolhidas aos ossários gerias ou serem sepultadas à medida que se desenterrarem.

Art. 214 – As infrações ao presente capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de um décimo a um salário mínimo vigente na região, além de outras medidas cabíveis.

TÍTULO VII Capítulo Único Disposições Finais

Art. 215 – As medidas de polícia administrativa, de competência do Município, não contempladas neste Código, tal como Zoneamento Urbano, Loteamento, Horário de fechamento do Comércio e Indústria, Corridas de Cavalo, etc., serão objeto de legislação especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 216 – Este Código entrará em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS.

ELEUTÉRIO JOSÉ CAON
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº2158, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.

Revoga a Lei Municipal nº1811, de 26 de dezembro de 2001, acrescenta parágrafo ao Artigo 54 da Lei Municipal nº390/76, de 1º de março de 1976 – Código de Posturas e dá outras providências.

EDUARDO NICHETTI, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º- Fica revogada a Lei Municipal nº1811, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 2.º- O Parágrafo Único do Artigo 54 da Lei Municipal nº390/76 passa a ser § 1.º e o mesmo Artigo fica acrescido do § 2.º, conforme segue:

“Art. 54.

§ 1.º

§ 2.º A propaganda que for realizada através de veículos portando auto-falantes ou outros aparelhos de som deverão obedecer as seguintes normas:

I – o horário permitido para a propaganda fica estipulado das 8h às 12h e das 13h30min às 18h, excepcionalmente até às 22h;

II – a autorização e fiscalização desta atividade ficará a cargo da Prefeitura Municipal, com auxílio da Brigada Militar e/ou Polícia Civil.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viadutos, aos 05 de setembro de 2006.

EDUARDO NICHETTI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

ALDOIR DOMINGOS BALDISSERA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO